**ATA DA 15ª Sessão ORDINÁRIA REALIZADA PELo EGRÉGIo Tribunal Pleno DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2021.**

Ao décimo nono dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 11h11, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**. Presentes, por videoconferência tendo em vista a publicação da Portaria 166/2020, que regulou a realização da Sessão Virtual do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral);** os Excelentíssimos Senhores Auditores **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; e o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral **JOÃO BARROSO DE SOUZA.** /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL**, por se encontrar de licença médica, **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo justificado, e **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, por se encontrar a serviço do Tribunal./===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 15ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovada, sem restrições, a Ata da14ª Sessão Ordinária Judicante do dia 11/05/2021./===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE:** Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS:** Não houve. /===/ **DISTRIBUIÇÃO:** Foram distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros e Auditores: **ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL,** não recebeu, pois encontra-se ausente por motivos de saúde (Licença Médica); **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO,** os processos nº: 12.257/2021 (Apenso: 11.242/2O2O); **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA,** não receberá processo até a data do julgamento das contas do governador (final de maio); **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR,** o processo nº: 12.521/2021; **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS,** os processos nº: 11.307/2017, 13.901/2019 (Apenso: 13.228/2015); **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO,** o processo nº: 14.355/2017; **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO,** os processos nº: 11.127/2017, 10.210/2013; **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO,** os processos nº: 12.313/2021 (Apenso: 15.558/2018); **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES,** os processos nº: 12.217/2021 (Apenso: 11.717/2021); **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR,** os processos nº: 12.314/2021 (Apenso: 15.205/2019). /===/ **JULGAMENTO ADIADO:** **CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva).** **PROCESSO Nº 10.201/2021 (Apensos: 11.400/2015 e 16.179/2019)** - Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – Fundação Amazonprev, em face do Acórdão n° 289/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 16.179/2019. **ACÓRDÃO Nº 477/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Negar Provimento** ao Recurso interposto pela Fundação Amazonprev, mantendo o Acórdão n. 289/2020–TCE–Tribunal Pleno em seu inteiro teor; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). *Vencido o voto-vista do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo conhecimento e provimento do Recurso.* **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno)./===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. PROCESSO Nº 11.677/2017** – Embargos de Declaração em Representação decorrente da Manifestação de Ouvidoria n° 409/2016, que trata de possível acúmulo de cargo da Sra. Luandy Lemos de Paula na SEMSA e no TJAM. **Advogado:** Floriano de Oliveira Maia Junior – OAB/AM 8762. **ACÓRDÃO Nº 459/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Não conhecer** do Recurso dos Embargos de Declaração, opostos pela Sra. Luandy Lemos de Paula, em vista da intempestividade, nos termos dos arts. 59, III, Parágrafo Único, 63, § 1º e 64, da Lei Estadual nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM), c/c o art. 11, III, “f”, 1, art. 148, § 1º, e art. 149 da Resolução n. 04/2002, (Regimento Interno); **7.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, para que oficie a Embargante sobre o teor da decisão, acompanhando Relatório/Voto e Acórdão para conhecimento. **PROCESSO Nº 15.235/2020 (Apensos: 12.748/2016 e 13.758/2019)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão n° 295/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 13.758/2019. **ACÓRDÃO Nº 460/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, contra o Acórdão nº 295/2020-TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 13758/2019, nos termos do art. 157 e segs., do Regimento Interno do TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, mantendo-se na íntegra o Acórdão nº 295/2020-TCE-Tribunal Pleno; **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que oficie à Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno. Após, que promova o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais. **CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 11.269/2017 (Apensos: 12.897/2016 e 14.305/2017)** - Prestação de Contas Anual do município de Iranduba, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Maria Madalena de Jesus Souza. **Advogado:** Leonio José Sena de Almeida - OAB/AM 7946. **PARECER PRÉVIO Nº 10/2021: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a rejeição** das contas do município de Iranduba, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade da **Sra. Maria Madalena de Jesus Souza**, na prefeitura, por conterem irregularidades insanáveis, que configuram, inclusive, atos dolosos de improbidade administrativa, conforme fundamentado nos itens 11, 14 e 15 do Relatório/Voto, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, cabeça e parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas; **10.2. Encaminhar**, após a sua devida publicação, este Parecer Prévio, acompanhado do Relatório/Voto e de cópia integral deste Processo, à Câmara Municipal de Iranduba, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição do Estado): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte.Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação.O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. **ACÓRDÃO Nº 10/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Oficiar** o Ministério Público do Amazonas, imediatamente, encaminhando cópia integral deste processo, considerando o disposto no art. 22 da Lei 8429, de 02 de junho de 1992, e também o seu art. 21, II, já que caracterizadas diversas condutas comissivas e omissivas da responsável pelas contas, que configuram, inclusive, atos dolosos de improbidade administrativa; **10.2. Determinar** à Secretaria de Controle Externo que adote as medidas necessárias para a autuação de processos a serem em seguida submetidos ao julgamento deste Tribunal, com o carreamento a eles dos documentos e relatórios que se encontram nestes autos e que dão conta: **a.** De inúmeros atos, contratos administrativos, dispensas e declarações de inexigibilidade de licitação já comprovadamente irregulares, quer por ilegais, ou por ilegítimos ou antieconômicos, para o necessário exercício da competência que lhe é fixada no art. 71, VIII, IX, X, XI e seu parágrafo primeiro, da Constituição Federal; no art. 40, VII, VIII, IX e seus parágrafos primeiro e segundo, da Constituição do Estado; nos artigos 32 a 42 da Lei 2423, de 10 de dezembro de 1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas), no art. 18, IX, XII, XIII, XIV e seus parágrafos primeiro e segundo, da Lei Complementar Estadual 06, de 22 de janeiro de 1991; e no art. 113 e seus parágrafos da Lei 8666, de 21 de junho de 1993, dentre outros; **b.** Do descumprimento da legislação de responsabilidade fiscal, para o imprescindível exercício da competência que lhe é fixada nos art. 59, parágrafos primeiro e segundo e no art. 73-A, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000. **10.3. Notificar** a Sra. Maria Madalena de Jesus Souza, por meio de seu procurador habilitado nos autos, e demais interessados, enviando cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ciência. **PROCESSO Nº 11.198/2018** - Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba - IMTTI, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Celso Antônio Campelo Fournier. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.* **PROCESSO Nº 12.331/2020** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Fomento a Micro e Pequena Empresa - FUMIPEQ, de responsabilidade do Sr. Marco Antonio de Lima Pessoa, referente ao exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 461/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular**, nos termos do art. 22, I, da Lei 2.423/1996, a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Fomento a Micro e Pequena Empresa – FUMIPEQ, do exercício de 2019, sob a gestão do **Sr. Marco Antonio de Lima Pessoa**, na qualidade de Secretário Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação – SEMTRAD; **10.2. Notificar** o Sr. Marco Antonio de Lima Pessoa, para que tenha conhecimento da decisão; **10.3. Arquivar** os autos após transcorrido o prazo recursal, e adotadas as providências de praxe. **PROCESSO Nº 14.683/2020** - Termo de Ajustamento de Gestão - TAG solicitado pela Associação dos Aprovados em Concurso Público do Amazonas - AACPAM a ser firmado entre o TCE-AM e a e a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, tendo como objetivo o chamamento dos aprovados no concurso público da SEDUC/2018 para a área de magistério e área de apoio. **Advogados:** Willians de Lima Cruz – OAB/AM 14548, Rafael Moreira Furtado Queiroz – OAB/AM 14.823, Ueslei Freire Bernardino – OAB/AM 14.474. **ACÓRDÃO Nº 462/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art 2º, §1º, art 8º, I, d e g da Resolução nº 21/2013-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Determinar** à Comissão de Inspeção dos exercícios de 2020 e 2021 que incluam no escopo da inspeção a ser realizada a apuração quanto ao devido cumprimento do TAG n. 01/2019, mais especialmente no que concerne à conformidade das contratações temporárias eventualmente realizadas aos critérios excepcionais fixados na norma constitucional; **9.2. Arquivar** os autos do processo, posto que ausentes os requisitos necessários para a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão, conforme Res. 21/2013-TCE/AM. **CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR. PROCESSO Nº 15.333/2020 (Apensos: 15.331/2020, 15.332/2020, 15.334/2020 e 15.330/2020)** - Denúncia formulada pela SECEX, em face do Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, Prefeito Municipal de Borba, à época, em razão de possíveis irregularidades na celebração do Convênio nº 18/2005, firmado entre a SUSAM e a Prefeitura Municipal de Borba. *PROCESSO* *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 15.334/2020 (Apensos: 15.333/2020, 15.331/2020, 15.332/2020 e 15.330/2020)** - Prestação de Contas referente à 1ª e 2ª parcelas do Convênio nº 18/2005, firmado entre a SUSAM e a Prefeitura Municipal de Borba. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 15.332/2020 (Apensos: 15.333/2020, 15.331/2020, 15.334/2020 e 15.330/2020)** - Prestação de Contas referente à 3ª parcela do Convênio nº 18/2005, firmado entre a SUSAM e a Prefeitura Municipal de Borba. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 15.330/2020 (Apensos: 15.333/2020, 15.331/2020, 15.332/2020, 15.334/2020)** - Prestação de Contas referente à 1ª parcela do Convênio nº 18/2005, firmado entre a SUSAM e a Prefeitura Municipal de Borba. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 15.331/2020 (Apensos: 15.333/2020, 15.332/2020, 15.334/2020 e 15.330/2020)** - Prestação de Contas referente à 4ª parcela do Convênio nº 18/2005, firmado entre a SUSAM e a Prefeitura Municipal de Borba. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 11.791/2021 (Apenso: 12.421/2019)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Mario Jorge Ribeiro da Silva, em face da Decisão n° 1197/2019-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo n° 12421/2019. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.****PROCESSO Nº 16.748/2019** - Representação oriunda da Manifestação nº 430/2019–Ouvidoria, em face do Sr. Silvino Martins da Silva Neto, acerca de possíveis irregularidades na acumulação de cargos na SEDUC e no TJ/AM. **Advogados:** Samuel Cavalcante da Silva – OAB/AM 3260, Claudine Basílio Klenke – OAB/AM 4099. **ACÓRDÃO Nº 463/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta em desfavor do Sr. Silvino Martins da Silva Neto, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº 004/2002–TCE-AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta em desfavor do Sr. Silvino Martins da Silva Neto, por não restar demonstrada irregularidade na disposição do servidor; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representado, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após, arquive-se os autos. **PROCESSO Nº 15.583/2020** - Consulta acerca do pedido do Sindicato dos Trabalhadores da Justiça do Estado do Amazonas - SINTJAM, para edição de resolução da instrução normativa para aplicação da Súmula 23 deste TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 464/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “f”, art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** da Consulta do SINTJAM representado pelo Sr. Lindbergh Sá Valente, Coordenador Geral do Sindicato, por ter sido formulada sob a égide do artigo no art. 1º, inciso XXIII da vigente Lei Orgânica deste TCE (Lei estadual nº 2.423/1996); **9.2. Determinar** o arquivamento do processo sem a resolução do mérito; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representado, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno. **PROCESSO Nº 16.395/2020** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas - COOPEAM, em face da Secretaria de Estado da Saúde – SES e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 734/2020-CSC. **ACÓRDÃO Nº 465/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação da COOPEAM-AM, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº 004/2002–TCE-AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação da COOPEAM-AM, tendo em vista que os argumentos alegados não são suficientes para macular o procedimento licitatório rechaçado; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representado, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após sua publicação, remeta os autos ao arquivo. **PROCESSO Nº 10.107/2021 (Apenso: 12.399/2014)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Artur José dos Anjos Vieira, em face da Decisão n° 196/2015-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo n° 12.399/2014. **ACÓRDÃO Nº 478/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Artur Jose dos Anjos Vieira, em face da Decisão n° 196/2015–TCE–Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 12.399/2014, por preencher os requisitos dos arts. 145 e 157 da Resolução n° 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno); **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Artur Jose dos Anjos Vieira, em face da Decisão n° 196/2015–TCE–Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 12.399/2014, no sentido de retificar sua guia financeira para que seu Adicional por tempo de serviço (ATS) seja calculado com base no disposto na Lei n° 4904/2019; **8.3. Determinar** à SEPLENO, que oficie o Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório/Voto para conhecimento, bem como a Fundação Amazonprev, para que proceda com a retificação da guia financeira. *Vencido o voto-destaque, proferido em sessão, pelo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo não-conhecimento do Recurso, mantendo somente a legalidade.* **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 14.685/2020 (Apensos: 14.687/2020, 14.682/2020, 14.684/2020 e 14.686/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 1135/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.682/2020 (Processo Físico Originário nº 795/2015). **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 467/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, ex-Secretário da SEDUC, contra o teor do Acórdão nº 1135/2017-TCE-Tribunal Pleno; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, a fim de reformar o Acórdão nº 1135/2017-TCE-Tribunal Pleno, de modo a considerar regular a Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 14/2012, sob responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, com a exclusão da multa, mantidas as demais deliberações do referido decisório; e **8.3. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, bem como aos seus advogados, sobre o julgamento do feito. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.686/2020 (Apensos: 14.687/2020, 14.682/2020, 14.684/2020, 14.685/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 1134/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.684/2020 (Processo Físico Originário nº 492/2014). **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 466/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, ex-Secretário da SEDUC, contra o teor do Acórdão nº 1134/2017-TCE-Tribunal Pleno; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, de modo a considerar legal o Termo de Convênio nº 14/2012, regular a prestação de contas referente ao ente concedente, sob responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, com a exclusão da multa e glosa, mantidas as demais deliberações do referido decisório; e **8.3. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, bem como aos seus advogados, sobre o julgamento do feito. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Conselheiro Convocado Alber Furtado de Oliveira Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 10.583/2020** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Rodrigo Saran de Azevedo – ME, em face do Centro de Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas - CSC, referente a possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 554/2019. **Advogados:** Ricardo Alan Monteiro Batista – OAB/AM 8084, Fábio Nunes Bandeira de Mello - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo - OAB/AM 6897 e André Luiz Silva Pinto – OAB/AM 7736. **ACÓRDÃO Nº 468/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela empresa Rodrigo Saran de Azevedo - ME, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada pela empresa Rodrigo Saran de Azevedo - ME, haja vista a inexistência de irregularidades no curso do Pregão Eletrônico n. 554/2019 – CGL/AM, bem como, diante da ausência de motivos relevantes que fossem capazes de justificar a inviabilidade do referido procedimento licitatório para a aquisição de reagentes específicos para a aquisição de materiais hospitalares; **9.3. Dar ciência** do teor do presente julgamento à empresa Representante – Rodrigo Saran de Azevedo- ME - e aos demais interessados no feito. **PROCESSO Nº 12.478/2020** - Prestação de Contas Anual da Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas - FUNTEC, de responsabilidade do Sr. Oswaldo Jodas Lopes Filho, referente ao exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 469/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas - FUNTEC, exercício 2019, sob responsabilidade do **Sr. Oswaldo Jodas Lopes Filho**, com fundamento no art. 54, VII da L. 2423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 308, VII, da Res. 04/02 (RITCE/AM); **10.2. Determinar** à Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas - FUNTEC a abertura de Procedimentos Administrativos Disciplinares para a investigação de acumulações reputadas ilícitas de cargos públicos por seus servidores; **10.3. Recomendar** à Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas - Funtec a otimização de seu respectivo sítio eletrônico nas conformidades dos argumentos colacionados no Relatório/Voto. **PROCESSO Nº 12.512/2020** - Prestação de Contas Anual da Maternidade Balbina Mestrinho, de responsabilidade da Sra. Rafaela Faria Gomes da Silva, referente ao exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 470/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da **Sra. Rafaela Faria Gomes da Silva**, responsável pela Maternidade Balbina Mestrinho, exercício de 2019, com fundamento nos arts. 19, I, 22, I, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, I, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas) e, ainda: **10.2. Dar quitação** à Sra. Rafaela Faria Gomes da Silva, com fulcro no art. 163, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno desta Corte de Contas); **10.3. Dar ciência** à Responsável, Sra. Rafaela Faria Gomes da Silva, sobre o deslinde deste feito. **PROCESSO Nº 10.109/2021 (Apenso: 10.110/2021)** - Prestação de Contas do Sr. Almino Rodrigues Ramos, Diretor Geral do DER/AM, referente ao Contrato n. 16/93, firmado entre o Departamento de Estradas e Rodagem do Amazonas - DER/AM e empresa Engenharia Terraplenagem e Construção Ltda - ENTERCOM. **Advogados:** Jose Claudio Alves Rodrigues Ramos - OAB/AM 8729 e Alan Yuri Gomes Ferreira - OAB/AM 10450. **ACÓRDÃO Nº 471/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar Iliquidáveis** com esteio no art. 26 da Lei n. 2.423/96, as contas inerentes ao contrato n. 16/93, firmado entre o Departamento de Estradas e Rodagem do Amazonas - DER/AM e a empresa Engenharia Terraplenagem e Construção Ltda. - ENTERCOM, no montante de CR$ 6.276.000,00, para locação de equipamentos rodoviários utilizados nos serviços ligados à 1ª Residência de Conservação do DER/AM, sob a responsabilidade do Sr. Almino Rodrigues Ramos, Diretor à época; **8.2. Determinar** com fundamento no art. 27 da Lei n. 2.423/96, o trancamento das presentes Contas bem como o arquivamento do processo em comento; **8.3. Dar ciência** do desfecho atribuído a estes autos aos senhores George Antisthenes Lins de Albuquerque, Julia Bandeira de Melo Lins de Albuquerque e Wellington Lins de Albuquerque, e aos patronos (fls. 282) do Sr. Almino Rodrigues Ramos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 15.778/2020 (Apenso: 15.777/2020)** – Embargos de Declaração em Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, em face do Acórdão nº 54/2018-TCE-2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 711/2011. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo OAB/AM 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato OAB/AM 6.975, Lívia Rocha Brito OAB/AM 6.474, Igor Arnaud Ferreira OAB/AM 10.428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva OAB/AM 6.897. **ACÓRDÃO Nº 472/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Tabatinga, contra o Acórdão nº 299/2021–TCE-Tribunal Pleno (fls. 155/156), representado por seus advogados, nos termos do item “1” da alínea “f” do inciso III do art. 11 c/c os arts. 148 e 149 da Resolução nº 4/2002-RITCE/AM e art. 63, caput, da Lei nº 2423/96 - LOTCE/AM; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração opostos por Sr. Saul Nunes Bemerguy, em virtude da ausência de omissão no julgado, por conseguinte, manter a íntegra do Acórdão nº 299/2021–TCE-Tribunal Pleno (fls. 155/156); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Saul Nunes Bemerguy e aos seus advogados; **7.4. Arquivar** o processo. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 11.393/2017** - Prestação de Contas Anual da Policlínica Zeno Lanzini, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Iolanda Silva Lira. **Advogados:** Joao Lira Tavares - OAB/AM 8799 e Antonio Azevedo de Lira – OAB/AM 5474. **ACÓRDÃO Nº 473/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da **Sra. Iolanda Silva Lira**, Diretora da Policlínica Zeno Lanzini (U.G. 17.118), referente ao exercício de 2016, nos termos do art. 22, III, “b" e "c”, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM, c/c art. 188, II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM pelas seguintes impropriedades: **9.1.1.** Realização de despesas sem previsão orçamentária; **9.1.2.** Ausência de processos licitatórios em contratações/compras; e **9.1.3.** Ausência de comprovação dos gastos no montante total de R$ 934.570,90. **9.2. Considerar em Alcance** a **Sra. Iolanda Silva Lira** no valor de **R$ 934.570,90** (novecentos e trinta e quatro mil, quinhentos e setenta reais e noventa centavos), em razão de dano ao erário decorrente de pagamento de despesas sem comprovação e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que a responsável recolha o valor da glosa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – alcance aplicado pelo TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Aplicar Multa** a **Sra. Iolanda Silva Lira** no valor de **R$ 20.000,00** (vinte mil reais), por grave infração à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 54, inciso VI, da LO-TCE/AM e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”, devido a: **a.** Realização de despesas sem previsão orçamentária (descumprimento do art. 167, inciso II, da CRFB/88 c/c art. 15, caput e 16, inciso II, da LC nº 101/2000); **b.** Ausência de processos licitatórios em contratações/compras (descumprimento do art. 37, inciso XXI da CRFB/88 e art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/93); e **c.** Ausência de comprovação de despesas no montante de R$ 934.570,90 (descumprimento do art. 70, parágrafo único, da CRFB/88). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **9.4. Aplicar Multa** a **Sra. Iolanda Silva Lira**, no valor de **R$ 3.500,00** (três mil e quinhentos reais), e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”, nos termos do art. 54, inciso II, “a” da LO-TCE/AM, por não ter respondido, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência desta Corte de Contas. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Dar ciência: 9.5.1.** a Sra. Iolanda Silva Lira, por intermédio de seus causídicos; **9.5.2.** à Policlínica Zeno Lanzini. **9.6. Representar** ao Ministério Público do Estado do Amazonas, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis. **PROCESSO Nº 14.297/2020** - Tomada de Contas da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas – FAPEAM, referente ao Programa PAPPE Integração. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.* **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR. PROCESSO Nº 10.228/2021 (Apensos: 14.065/2017 e 11.121/2020)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Kátia Maria Neves Lobo, em face da Decisão n° 389/2018-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo n° 14.065/2017. **ACÓRDÃO Nº 474/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão, interposto pela Sra. Katia Maria Neves Lobo, em face da Decisão N° 389/2018-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo N° 14065/2017, considerando que restou demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade descritos no art. 145, c/c art. 157, da Resolução TCE/AM nº 4/2002; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso da Sra. Katia Maria Neves Lobo, no sentindo de incluir, no prazo de 60 dias, nos proventos da Recorrente, a Vantagem Pessoal objeto deste pleito, bem como seja reconhecido, na esfera administrativa, o direito às diferenças nos proventos decorrentes dos quintos, desde o início da aposentadoria, após regular liquidação; **8.3. Dar ciência** a Recorrente, Sra. Katia Maria Neves Lobo, a respeito da decisão do deste Recurso de Revisão; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.498/2021 (Apenso: 11.247/2019)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Vilmar Sales dos Santos, em face da Decisão n° 991/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo n° 11.247/2019. **Advogados:** Rayssa Lopes da Silva Tavares – OAB/AM 13.955 e Cristiane Ganda Ribeiro – OAB/AM 11.885. **ACÓRDÃO Nº 475/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Vilmar Sales dos Santos; **8.2. Dar Provimento no mérito**, ao Recurso Ordinário interposto pela Sr. Vilmar Sales dos Santos, no sentido de reformar a Decisão nº 991/2019–TCE/AM-Primeira Câmara, que no item 7.1- julgou ilegal o ato aposentatório do Sr. Vilmar Sales dos Santos, no cargo de Vigia, 3ª Classe, PNF, referência A, Matrícula nº 164.875-6A, do Quadro Suplementar da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino–SEDUC para: **8.2.1. Julgar legal** o ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais em favor do Sr. Vilmar Sales dos Santos, no cargo de Vigia, Matrícula nº 164.875-6A, do quadro suplementar da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC, publicada no DOE de 23/08/2018; **8.2.2. Conceder registro** do ato concessório de Aposentadoria por Idade em favor do Sr. Vilmar Sales dos Santos. **8.3. Notificar** o Sr. Vilmar Sales dos Santos, por meio de seus Patronos, acerca da decisão deste Tribunal; **8.4. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR. PROCESSO Nº 10.357/2021 (Apenso: 15.958/2019)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Honorata Lima Freitas, em face do Acórdão n° 1078/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 15.958/2019. **Advogado:** Antonio Cavalcante de Albuquerque Junior – Defensor Público. **ACÓRDÃO Nº 476/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Honorata Lima Freitas; **8.2. Dar Provimento no mérito**, ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Honorata Lima Freitas, para reformar o Acórdão nº 1078/2020–TCE-Primeira Câmara no sentido de reconhecer a legalidade do Ato Aposentatório e o seu devido registro, nos seguintes termos: **8.2.1.** Julgar legal o ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. Honorata Lima Freitas, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, pelo Decreto nº 144/2018 de 10 de setembro de 2018, amparada nos termos do artigo 6º da EC 41/2003, c/c Art. 18, inciso III, alínea “a”, § 1º da Lei Municipal nº 564 de 30 de abril de 2002, em consonância com o Art. 82, da Lei Orgânica do Município de Manicoré; **8.2.2.** Conceder registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. Honorata Lima Freitas; **8.2.3.** Recomendar ao Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré – SISPREV, que instrua os feitos relacionados à aposentadoria de acordo com os preceitos da Resolução nº 02/2014-TCE/AM e com os entendimentos sumulados desta Corte de Contas. **8.3. Notificar** a Sra. Honorata Lima Freitas, acerca da decisão deste Tribunal; **8.4. Oficiar** o Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré – SISPREV para que providencie o registro do ato concessório de aposentadoria da Sra. Honorata Lima Freitas no setor competente; **8.5. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 02 de Junho de 2021.

